



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. EMERSON KAPAZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.

DESPACHO:

20/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 9/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2001 (DO SR. EMERSON KAPAZ)

Assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos alunos egressos de escolas públicas, a gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos nas instituições estatais de ensino superior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos estudantes carentes são originários de escolas públicas. A proposição que ora submetemos à consideração de nossos Pares tem por objetivo protegê-los de um obstáculo que, crescentemente, vem impedindo a continuidade dos estudos de muitos jovens competentes e estudiosos, que teriam todas as condições para ingressar e concluir um curso superior.

Muitos desses jovens brasileiros não podem prosseguir seus estudos por motivos de ordem econômica. A cobrança de taxa para que o candidato possa se submeter ao exame seletivo para ingresso nas instituições de ensino superior representa mais uma barreira a dificultar seu acesso às universidades.

Ao cobrar taxas com este objetivo, as instituições públicas de ensino superior ferem o disposto no artigo 206 do Texto Constitucional, que estabelece o ensino gratuito em estabelecimentos oficiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto de lei, que ora apresentamos, tem, desta forma, o efeito de regulamentar o dispositivo constitucional acima citado.

Por outro lado, a cobrança de diferentes taxas por instituições particulares de ensino superior são legais, desde que integrando o montante global do contrato estabelecido com os estudantes. Não há, aqui, assim, necessidade de nova regra jurídica a disciplinar a matéria.

Estamos convencidos de que a aprovação deste projeto de lei representará um significativo avanço no sentido de se democratizar o acesso às universidades brasileiras.

Sala das Sessões, em

18 de Abril de 2001

Emerson Kapaz



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4517/01

Apense-se ao PL 3882/00.
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 20/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.045172001-1